Câmara Municipal de São Bento do Sul

Veto nº 01/2025

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei do Legislativo nº 014/2025.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Bento do Sul,

Consubstanciado nas disposições do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, informo a V. Ex.ª e aos Nobres Edis, que decidi apor **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 14/2025, por entender que o §2º do art. 2º da referida proposição possui vício de origem.

O mencionado parágrafo determina que os animais adotados pelas empresas terão os procedimentos de vacinação, microchipagem e castração fornecidas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente sem qualquer custo.

Atualmente a Secretaria conta com programas neste sentido e possui o Departamento do Bem Estar Animal, além da política de atendimento aos animais resgatados, a exemplo da Lei 5002/2024.

Nesse trilhar, convém fazer dois apontamentos importantes e significativos a justificar o veto do §2º do art. 2º:

a. O sistema de microchipagem está sendo implementado aos poucos no Município, criando, para o correto cumprimento da proposta, tendo em vista que não temos base de dados concretas sobre quantos animais podem ser adotados, uma despesa não prevista e não programada na LOA e PPA.

b. O referido parágrafo interfere também na organização da Secretaria, pois o sistema de atendimento, fiscalização à manutenção das condições do selo pelos doze meses de sua vigência (ex: o animal continua no local, sendo alimentado e cuidado?), vacinação e castração destes animais adotados correrá por um fluxo diferente do que hoje ocorre, afetando o organograma de trabalho dos profissionais.

Entretanto, e embora a boa intenção da Vereadora, a medida possui vício de origem ao determinar despesa e obrigação à Administração Municipal, nos termos do parecer jurídico que acompanha.

Em decorrência do acima exposto, de modo que explicitado o vício de origem no §2º do art. 2º que impede a sanção integral do texto aprovado no Projeto de Lei nº 14/2025, vejo-me na contingência de vetá-lo parcialmente, retirando da legislação, nesse espeque, o §2º do art. 2º, na forma do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, devolvendo o assunto ao reexame da Câmara de Vereadores.

São Bento do Sul/SC, 26 de maio de 2025.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito Municipal

OFÍCIO 26/05/2025 15:43

Câmara Municipal de São Bento do Sul

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica acerca do Projeto de Lei nº 14/2025, aprovado por unanimidade pelo Poder Legislativo em 18/04/2025, que "Institui o Selo Caramelo às empresas e instituições que adotarem um animal em situação de abandono", conforme as especificações constantes na proposição.

Preliminarmente, cumpre destacar que a análise da Assessoria Jurídica se limita aos aspectos legais da matéria, em consonância com sua competência institucional, com base nos documentos que instruem o presente expediente. Assim, não se adentra em questões técnicas ou juízos de valor sobre o mérito da proposta, cuja apreciação compete exclusivamente aos setores especializados.

Pois bem.

A análise do projeto evidencia a existência de vício de iniciativa, o que compromete sua validade jurídica.

O vício de iniciativa ocorre quando o projeto de lei intentado pelo legislativo cria despesa ou disponha sobre o funcionamento ou organização da administração pública.

Embora a intenção do legislador seja louvável, ao buscar atenção para relevante tema de interesse social, observa-se que o § 2º do art. 2º do Projeto estabelece:

> *"§ 2º O animal será, sem custo para a empresa, vacinado, microchipado, castrado e com termo de adoção assinado para confirmar o Selo Caramelo."*

Neste ponto, verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei interfere diretamente na esfera da Administração Municipal ao dispor que os animais adotados serão atendidos pelos programas do Município, de forma gratuita.

Tal previsão cria uma obrigação legal para a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, no sentido de que esta deverá definir critérios para a adoção de animais, manter controle sobre as vacinações, licitar microchips, por atualmente este sistema não é utilizado, além da castração dos animais, gerando assim despesa não prevista no orçamento da respectiva Secretaria.

Conforme entendimento consolidado, qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao devido processo legislativo, especialmente quando não observada a competência para a iniciativa legislativa, padece de flagrante vício de inconstitucionalidade.

Em outras palavras, apenas por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ser regulamentada matéria específica relacionada ao atendimento e custeio de despesas com animais resgatados, sob pena de

Câmara Municipal de São Bento do Sul

violação ao art. 32 da Lei Orgânica Municipal e ao art. 231 do Regimento Interno da Câmara.

Ressalte-se, como já mencionado, que, apesar das nobres intenções da proponente e do ponto de vista social e do meio ambiente, o Projeto de Lei, ao instituir obrigação ao Executivo de prestar atendimento aos animais adotados e fornecer todos os serviços públicos necessários, impõe ônus à Administração Pública. Assim procedendo, a proposição legislativa versa sobre organização e funcionamento de órgãos públicos, matéria cuja disciplina é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Verifica-se, portanto, a existência de vício formal de iniciativa, ao dispor sobre o atendimento e custeio dos benefícios aos animais resgatados, em afronta, sobretudo, ao art. 32, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, colhe-se a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, DJe-166, divulgado em 08/08/2016).

Diante do exposto, sob o prisma jurídico e constitucional, especialmente à luz do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, opina-se pelo veto do § 2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 14/2025, por conter vício de iniciativa.

Salvo melhor juízo, esta é a orientação da Assessoria Jurídica, elaborada com base nas informações e documentos disponibilizados.

São Bento do Sul/SC, 23 de maio de 2025.

Maiane F. de Miranda
Assessora Jurídica